

# Junta de Freguesia de Arcozelo

Gerências de 2013 a 2015

RELATÓRIO N.º 04/2022

VERIFICAÇÃO INTERNA DE CONTAS



## Índice

1 – Sumário Executivo.....	2
1.1 – Nota prévia.....	2
1.2 – Principais conclusões.....	2
2 – Recomendações.....	3
3 – Contraditório.....	4
4 – Exame das contas.....	4
5 – Diligências efetuadas.....	5
6 – Instrução das contas de gerência (2013 a 2015).....	6
7 – Elaboração dos documentos obrigatórios (2013 a 2015).....	6
8 – Apreciação da prestação de contas da Freguesia de Arcozelo (2016 a 2019).....	7
9 – Pedidos de esclarecimentos, queixas e denúncias (PEQD).....	8
9.1 – PEQD n.º 142/2015.....	8
9.2 – PEQD n.º 260/2015.....	9
9.3 – PEQD n.º 144/2016.....	13
9.4 – Apuramento das situações irregulares detetadas.....	13
9.4.1 - O regime jurídico dos baldios.....	13
9.4.2 – Apreciação das situações ocorridas.....	15
10 – Apreciação do contraditório pessoal e institucional.....	18
11 – Conclusão.....	19
12 - Emolumentos.....	20
13 - Quadro das eventuais infrações financeiras.....	21
14 – Decisão.....	22
Ficha técnica.....	24
Constituição do processo.....	24

## Relatório de Verificação Interna de Contas

### 1 – SUMÁRIO EXECUTIVO

#### 1.1 – NOTA PRÉVIA

Em cumprimento do programa de fiscalização da 2ª Secção do Tribunal de Contas<sup>1</sup> (TC), foi realizada a verificação interna das contas de gerência da Freguesia de Arcozelo (FA), concelho de Ponte de Lima, relativas aos períodos de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2013<sup>2</sup>, 2014<sup>3</sup> e 2015<sup>4</sup>, da responsabilidade dos elementos constantes das respetivas relações nominais<sup>5</sup>.

A inclusão no programa de fiscalização da verificação interna das contas da FA deveu-se à existência de denúncias<sup>6</sup>, que constituíram os processos apensos aos autos, todos relacionados com a gestão do Baldio de Arcozelo (doravante apenas Baldio) e com a venda de terrenos à Freguesia.

O exame das contas foi feito tendo presente o n.º 2 do artigo 53.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC)<sup>7</sup> e ainda o disposto na Resolução n.º 06/03 – 2ª Secção, de 18 de dezembro<sup>8</sup>.

#### 1.2 – PRINCIPAIS CONCLUSÕES

Em resultado da verificação interna das contas de gerência de 2013 a 2015, das diligências instrutórias realizadas, da análise aos documentos que constituíram as denúncias referentes aos pontos 9.1, 9.2 e 9.3 deste Relatório e da análise ao contraditório recebido por parte dos responsáveis, conclui-se que:

- i. A autarquia não tinha aprovada, nas gerências em apreciação, a norma de controlo interno, prevista no ponto 2.9 do POCAL;
- ii. A JFA, ao longo dos anos, na qualidade de Administrador do Baldio, tem vindo ilegítimamente a escriturar na sua contabilidade, as receitas e as despesas daquele Baldio, desconsiderando a personalidade jurídica do mesmo, em montante que não é possível, nesta sede, determinar;

---

<sup>1</sup> Aprovado através da Resolução n.º 03/2018 – 2ª Secção, de 25 de janeiro

<sup>2</sup> Proc.º n.º 6175/2013

<sup>3</sup> Proc.º n.º 2123/2014

<sup>4</sup> Proc.º n.º 4200/2015

<sup>5</sup> A folhas 19, 24 e 43 do processo

<sup>6</sup> Processos n.ºs 142/2015, 260/2015 e 144/2016 – Pedidos de Esclarecimentos, Queixas e Denúncias (PEQD)

<sup>7</sup> Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 20/2015, de 09 de março e alterada posteriormente pelo art.º 248º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março, e pela Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho

<sup>8</sup> Publicada no Diário da República, II Série, n.º 5, de 07 de janeiro de 2004

- iii. Relativamente à despesa referente à aquisição dos terrenos ao Baldio, a Junta de Freguesia de Arcozelo (JFA) registou-a contabilisticamente só em 2015<sup>9</sup> <sup>10</sup>, uma vez que só nesse exercício obteve a receita necessária para o efeito, permitindo-lhe realizar a inscrição orçamental das verbas no orçamento da receita e despesa da Freguesia. Salienta-se, no entanto, que a escritura de compra dos terrenos pela JFA, outorgada em 10 de dezembro de 2013, referia que o preço havia já sido pago e recebido pela Freguesia e pelo Baldio, respetivamente;
- iv. As situações descritas geram eventuais responsabilidades financeiras de cariz sancionatório, nos termos evidenciados nos pontos 7 e 9.1 a 9.4 deste Relatório;
- v. Poderá ainda ter sido, eventualmente, praticado pelos representantes dos contraentes o crime previsto no artigo 348.º-A do Código Penal;
- vi. Salienta-se, também, que a referida receita nunca poderia ser escriturada como operação de tesouraria;
- vii. Quanto às restantes situações relacionadas com a relação entre a JFA e o Baldio, cabe aos Tribunais comuns conhecer e decidir, designadamente no que respeita às deliberações e gestão do Baldio.

Segundo informação remetida pela FA, esta situação é do conhecimento do Tribunal A, que tem, ao longo do tempo, solicitado informação documental à autarquia, no âmbito do processo B.

## 2 – RECOMENDAÇÕES

Face às conclusões apresentadas no ponto anterior, justifica-se a formulação, ao atual órgão executivo da FA, das seguintes recomendações:

- i. Proceder à elaboração e respetiva aprovação da Norma de Controlo Interno no sentido de que a mesma se adequa aos normativos em vigor, nomeadamente, as normas do regime jurídico das autarquias locais, bem como as normas de aplicação subsidiária constantes do Decreto-Lei que aprovou o Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas relativas à aplicação do Sistema de Normalização Contabilística e das IPSAS – Normas Internacionais de Contabilidade do Setor Público, nomeadamente no que respeita ao controlo interno;
- ii. Tomar as diligências necessárias com vista às correções da contabilidade da autarquia, apurando todas as receitas arrecadadas e despesas pagas, enquanto administrador do Baldio, procedendo às correspondentes regularizações, refletindo exclusivamente as receitas e despesas públicas efetuadas pela autarquia e elaborar as contas do Baldio em respeito pelo seu regime jurídico próprio.

---

<sup>9</sup> Ano em que igualmente procedeu à venda de algumas parcelas ao Município de Ponte de Lima

<sup>10</sup> Sem que, no entanto, tivesse procedido a qualquer pagamento ao Baldio de Arcozelo

### 3 – CONTRADITÓRIO

No âmbito do exercício do contraditório, consagrado nas normas constantes dos artigos 13º e 61º, n.º 6, aplicável também à responsabilidade financeira sancionatória por força da remissão constante do artigo 67º, n.º 3, da LOPTC, os responsáveis identificados no quadro seguinte foram citados, em 06 de dezembro de 2021, para, querendo, se pronunciarem sobre os factos insertos no Relato de Verificação Interna de Contas – Gerências de 2013 a 2015, nos termos do Despacho Judicial<sup>11</sup>, de 03 de dezembro de 2021:

Exercício do Contraditório		
Pessoal – Responsável	Cargo / Período	Observações
João Inácio dos Reis Lopes Barreto	Presidente da FA de 01/01/2013 a 31/12/2015	Pronunciou-se em contraditório sobre o ponto 7.4 do Relato refutando as conclusões apresentadas
Manuel José Lima Cerqueira	Secretário da FA de 01/01/2013 a 15/10/2013	Pronunciou-se em contraditório sobre o ponto 7.4 do Relato refutando as conclusões apresentadas
José da Cunha dos Santos	Secretário da FA de 16/10/2013 a 31/12/2015	Não se pronunciou em contraditório
José Fernando de Miranda Gonçalves dos Santos	Tesoureiro da FA de 01/01/2013 a 15/10/2013	Pronunciou-se em contraditório, referindo não ter realizado “qualquer intervenção em nome da JFA” e que deixou o cargo em setembro de 2013
Paulino Manuel Martins da Silva	Tesoureiro da FA de 16/10/2013 a 31/12/2015	Pronunciou-se em contraditório sobre o ponto 7.4 do Relato refutando as conclusões apresentadas
Institucional – Presidente da FA*		Não se pronunciou em contraditório

\*O atual Presidente da Junta de Freguesia é o Sr. Acácio João Lopes Fernandes, em funções desde 20 de setembro de 2019

Em resultado das citações efetuadas, alguns responsáveis, conforme o quadro anterior, exerceram o seu direito de contraditório pessoal<sup>12</sup>, três deles, em moldes idênticos, refutando as conclusões do ponto 7.4 do Relato. O atual Presidente da FA não exerceu o direito ao contraditório institucional.

As alegações serão tidas em consideração ao longo do texto do presente Relatório, nos pontos a que digam respeito.

### 4 – EXAME DAS CONTAS

O exame das contas foi feito tendo presente o disposto no n.º 2, do art.º 53.º, da LOPTC e ainda o disposto na Resolução n.º 06/2003 – 2ª Secção, de 18 de dezembro.

Foram seguidas as Instruções<sup>13</sup> aplicáveis e, pelo exame dos documentos enviados, conclui-se que o resultado das gerências é o que consta da seguinte demonstração numérica:

<sup>11</sup> A folhas 589 do processo

<sup>12</sup> De folhas 604 a 613 do processo

<sup>13</sup> Resolução n.º 04/2001, 2ª Secção, de 12/07 - Instruções n.º 1/2001

Gerência de 2013	Conta de Dinheiro	
<b>Débito:</b>		
<i>Saldo de abertura</i>	8.470,12	
<i>Entradas</i>	772.294,30	<b>780.764,42</b>
<b>Crédito:</b>		
<i>Saídas</i>	764.574,26	
<i>Saldo de encerramento</i>	16.190,16	<b>780.764,42</b>

Gerência de 2014	Conta de Dinheiro	
<b>Débito:</b>		
<i>Saldo de abertura</i>	16.190,16	
<i>Entradas</i>	613.913,68	<b>630.103,84</b>
<b>Crédito:</b>		
<i>Saídas</i>	601.222,72	
<i>Saldo de encerramento</i>	28.881,12	<b>630.103,84</b>

Gerência de 2015	Conta de Dinheiro	
<b>Débito:</b>		
<i>Saldo de abertura</i>	28.881,12	
<i>Entradas</i>	1.435.406,52	<b>1.464.287,64</b>
<b>Crédito:</b>		
<i>Saídas</i>	1.311.408,64	
<i>Saldo de encerramento</i>	152.879,00	<b>1.464.287,64</b>

## 5 – DILIGÊNCIAS EFETUADAS

A fim de esclarecer as questões suscitadas aquando da análise das presentes contas e suprir a falta de alguns documentos, expediu-se um ofício dirigido ao Presidente da Junta de Freguesia<sup>14</sup>, que enviou os documentos e respostas<sup>15</sup>, que se dão aqui por reproduzidos, tendo sido explicadas as questões levantadas e enviados os documentos solicitados<sup>16</sup>.

Também, no âmbito da análise às denúncias recebidas nesta Direção-Geral, foram expedidos ofícios, dos quais se obtiveram as devidas respostas e documentos, anexos em cada um dos processos e dos quais se dará conta ao longo do presente Relatório.

Não obstante os esclarecimentos prestados, são de evidenciar as situações apresentadas nos pontos seguintes.

<sup>14</sup> A folhas 75 do processo

<sup>15</sup> A folhas 77 do processo

<sup>16</sup> De folhas 79 a 359 do processo

## 6 – INSTRUÇÃO DAS CONTAS DE GERÊNCIA (2013 A 2015)

Considerando o volume de receita e despesa anual da FA, nas gerências em questão, de acordo com o indicado no ponto 4 deste Relatório, esta autarquia classifica-se como uma entidade dispensada da remessa de alguns documentos de prestação de contas ao TC, nos termos do n.º 3, do ponto II, da Resolução n.º 4/2001, da 2ª Secção, de 12 de julho, conjugada com as Resoluções anuais de prestação de contas, nos exercícios de 2013 e 2014, sendo que, em 2015, já não se encontra abrangida pela exceção consagrada de dispensa de alguns documentos da conta de gerência.

Assim, consideram-se os processos de contas devidamente instruídos<sup>17</sup>, com os documentos obrigatórios, exceto a entrega da norma de controlo interno, em 2015, que, de acordo com informação prestada pela autarquia, à data da prestação de contas, se encontrava em fase de elaboração, prevendo-se a sua aprovação até final de 2016.

Constatou-se, igualmente, que, nas gerências em análise, a entidade efetuou a prestação de contas, dentro do prazo estabelecido, até 30 de abril, de cada exercício, e que cumpriu com o princípio do equilíbrio orçamental corrente previsto no Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais (POCAL)<sup>18</sup>:

	Prestação Contas	Data Entrega	Equilíbrio Orçamental
2013	Dispensada	28/04/2014	+ 98.772,39
2014	Dispensada	28/04/2015	+ 24.556,60
2015	Normal	30/04/2016	+ 2.542,91

## 7 – ELABORAÇÃO DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS (2013 A 2015)

Para além dos documentos de envio obrigatório, em sede de verificação interna, foram solicitados documentos adicionais, os quais são de elaboração obrigatória por parte das freguesias, nos termos do POCAL, como os mapas de controlo orçamental da receita e da despesa, os mapas de outras dívidas a terceiros, as sínteses das reconciliações bancárias e a norma de controlo interno, os quais foram remetidos pela autarquia, com a exceção do referido no ponto anterior.

Relativamente à falta da norma de controlo interno, o atual órgão executivo adiantou que “*não foi elaborada até ao momento da receção da vossa comunicação. De imediato, se deu início à sua elaboração e será remetida logo que aprovada pelo órgão executivo*”.

Contudo, tal documento nunca foi rececionado no TC, nem há evidência que tenha sido, entretanto, aprovado, já que nunca foi remetido pela autarquia em sede de prestação de contas.

A falta de elaboração e aprovação da norma de controlo interno, prevista no ponto 2.9 do POCAL consubstancia uma eventual infração financeira sancionatória prevista na alínea d), do n.º 1, do artigo 65º da LOPTC, da responsabilidade do órgão executivo em funções nos exercícios de 2014 e

<sup>17</sup> De folhas 01 a 67 do processo

<sup>18</sup> Decreto-Lei n.º 54-A/2009, de 22/02 e demais alterações legislativas

2015<sup>19</sup>, que é passível de multa, e que tem como limite mínimo o montante correspondente a 25 UC<sup>20</sup> (€ 2.550,00) e como limite máximo o correspondente a 180 UC (€ 18.360,00), nos termos do n.º 2 e seguintes do referido artigo.

### 8 – APRECIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA FREGUESIA DE ARCOZELO (2016 A 2019)

De acordo com as demonstrações orçamentais constantes da prestação de contas de 2016<sup>21</sup>, 2017<sup>22</sup>, 2018<sup>23</sup> e 2019<sup>24</sup>, constatou-se que a entidade mantém um volume financeiro que a dispensa da remessa de alguns documentos de prestação de contas, pelo facto dos valores de receita ou despesa serem inferiores a 1.000.000 de euros.

Da análise aos documentos remetidos, em sede de prestação de contas, podemos retirar as seguintes conclusões:

- i. As contas deram entrada dentro do prazo legal, de acordo com os n.ºs 4 e 5, do artigo 52º da LOPTC, em 27 de abril de 2017, 30 de novembro de 2017, 28 de abril de 2018, 29 de abril de 2019 e 30 de junho de 2020<sup>25</sup>, respetivamente;
- ii. As contas foram todas aprovadas por unanimidade pelo órgão executivo da Freguesia;
- iii. Foi cumprido o princípio do equilíbrio orçamental, nos exercícios em questão:

	2016	01/01 a 16/10/2017	17/10 a 31/12/2017	2018	2019
Receitas correntes	319.281,73	288.661,62	82.965,59	289.933,56	355.381,22
Despesas correntes	300.779,87	256.129,49	61.717,03	286.164,56	298.631,61
Saldo	18.501,86	32.532,13	21.248,56	3.769,00	56.749,61

Assim, da análise aos documentos constantes das contas de gerência entregues ao TC, nos exercícios mais recentes, e tendo em consideração que esta é uma entidade dispensada da entrega da conta de gerência completa, não há, quanto se pode aferir, qualquer divergência ou desconformidade.

<sup>19</sup> Relativamente à gerência de 2013, tendo em conta a data da infração e o período de tempo entretanto decorrido, de acordo e nos termos das disposições conjugadas da alínea a) do n.º 2 do artigo 69.º, e do artigo 70.º, todos da LOPTC, o procedimento por responsabilidade sancionatória encontra-se prescrito

<sup>20</sup> De acordo com o Regulamento de Custas Processuais aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26/02

<sup>21</sup> Proc.º 2070/2016

<sup>22</sup> Proc.º 262/2017 e 3284/2017

<sup>23</sup> Proc.º 2527/2018

<sup>24</sup> Proc.º 4508/2019

<sup>25</sup> O prazo para a prestação de contas da gerência de 2019 foi prorrogado até 30 de junho de 2020, nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março

## 9 – PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS, QUEIXAS E DENÚNCIAS (PEQD)

### 9.1 – PEQD N.º 142/2015

O processo<sup>26</sup> deu entrada nesta Direção-Geral, em 21 de maio de 2015, remetido por eleitos à Assembleia de Freguesia pelo Partido C, e consiste numa exposição relativamente à compra e venda de terrenos baldios, pela JFA, em 10 de dezembro de 2013.

Informam que, por escritura pública, datada de 10 de dezembro de 2013, o Conselho Diretivo do Baldio, órgão que alegam não existir<sup>27</sup>, vendeu à JFA, pelo preço de € 290.909,00 determinadas parcelas de terrenos baldios, que posteriormente foram alienados pela JFA ao Município de Ponte de Lima (MPL), para implementação do Pólo Industrial do Granito.

Informam, adicionalmente, que a despesa relativa à compra dos terrenos baldios não foi escriturada, quer no exercício de 2013, quer no exercício de 2014, não havendo qualquer indício desses registos nas demonstrações orçamentais da autarquia.

A autarquia, questionada pelo Tribunal, remete a seguinte documentação, no sentido de esclarecer o negócio efetuado:

- i. **Ata da Assembleia de Compartes** (do Baldio), de 29 de junho de 2013, onde foi aprovado por unanimidade a alienação, por concurso público, de determinadas parcelas de terrenos do Baldio para o futuro Pólo Industrial do Granito e a alienação da parcela de terreno onde se encontra o edifício e o logradouro da sede da JFA, concedendo autorização à JFA, na qualidade de Administrador do Baldio, para a execução destas alienações;
- ii. **Edital do Administrador do Baldio** (JFA), de 16 de agosto de 2013, dando publicidade à hasta pública para a alienação de parcelas de terreno do Baldio, com as condições aprovadas na reunião da Assembleia de Compartes;
- iii. **Proposta da JFA**, de 09 de setembro de 2013, para a aquisição das parcelas publicitadas no Edital anterior, pelo preço de € 1,00/m<sup>2</sup>, de todas as parcelas de terreno a concurso, no valor total de € 290.909,00;
- iv. **Ata do Administrador do Baldio**, de 09 de setembro de 2013, relativa à alienação de terrenos colocados em hasta pública, tendo sido adjudicada a proposta de aquisição apresentada pela

---

<sup>26</sup> Em apenso ao Relatório

<sup>27</sup> Contudo, a Assembleia de Compartes delegou, há muitos anos, a gestão dos terrenos na JFA, e, em 17/02/2012 indigitou os órgãos sociais do Baldio, fazendo-os corresponder aos órgão eleitos da Freguesia: o Conselho Diretivo, cuja composição corresponde à JFA; a Mesa da Assembleia de Compartes, cuja composição corresponde à Mesa da Assembleia de Freguesia; e a Comissão de Fiscalização, cuja composição corresponde aos membros da Assembleia de Freguesia. A Assembleia de Compartes do Baldio estabeleceu, ainda, naquela reunião realizada em 17/02/2012, que a duração do mandato dos órgãos do Baldio é igual à duração do mandato dos órgãos da Freguesia, que a sua composição é a mesma, com todas as alterações/substituições que venham a ocorrer ao longo do mandato autárquico, e que a entrada em funções dos órgãos do Baldio é automática e coincidente com a tomada de posse dos órgãos autárquicos, fazendo vigorar tal deliberação enquanto estiver delegada a administração do Baldio na JFA.

JFA, representada na sessão pelo Presidente da Assembleia de Freguesia, nas condições impostas pela Assembleia de Compartes;

- v. **Proposta da JFA**, de 10 de setembro de 2013, para ser presente na Assembleia de Freguesia, para ratificação da aquisição levada a cabo na hasta pública, de 09 de setembro de 2013, nos termos anteriormente referidos;
- vi. **Ata n.º 17/2013 da Assembleia de FA**, de 13 de setembro de 2013, na qual foi aprovada por unanimidade, a ratificação da aquisição antes referida;
- vii. **Escritura Pública**, do Cartório Notarial da Entidade D, de 10 de dezembro de 2013, na qual se concretizou a venda pelo Administrador do Baldio e a compra pela JFA, dos terrenos do Baldio, no valor total de € 290.909,00, tendo intervindo neste negócio, o Presidente, o Secretário e o Tesoureiro da JFA, em representação da JFA e de Administradores do Baldio, no uso dos poderes delegados pela Assembleia de Compartes do Baldio. Foi declarado que “*pelo preço global de € 290.909,00, que o seu representado, Conselho Diretivo dos Baldios da Freguesia de Arcozelo, já recebeu, vendem à também sua representada, Freguesia de Arcozelo, as parcelas de terreno...*”.

#### 9.2 – PEQD N.º 260/2015

O processo<sup>28</sup> deu entrada nesta Direção-Geral, em 12 de outubro de 2015, remetido por uma eleita à Assembleia Municipal de Ponte de Lima pelo Partido C, e consiste numa exposição semelhante à que deu origem ao PEQD n.º 142/2015, relativamente à compra e venda de terrenos baldios, pela JFA, em 10 de dezembro de 2013.

Informa que:

- i. A JFA apresentou na Assembleia de Freguesia, em 28 de setembro de 2015, uma proposta de revisão orçamental, suportada pelos mesmos documentos que já anteriormente tinham sido rejeitados por aquele órgão em 29 de junho de 2015, para a inclusão da verba de € 209.909,00 que consta da escritura de compra e venda dos terrenos do Baldio em 2013;
- ii. Em 2013 e 2014 não foi introduzido este valor nas demonstrações financeiras da JFA;
- iii. É prática da JFA “*misturar as Assembleias de Compartes e de Freguesia*”, sendo ilegal, já que se regem por diplomas e regimes legais diferentes, considerando o processo de alienação dos terrenos ferido de nulidade;
- iv. Na FA não se tem cumprido com o Regime Jurídico dos Baldios<sup>29</sup>, nomeadamente a constituição e eleição dos seus órgãos sociais, como também no que respeita à gestão

---

<sup>28</sup> Em apenso ao Relatório

<sup>29</sup> Lei n.º 68/93, de 04 de setembro, sucessivamente alterada e revogada pela Lei n.º 75/2017, de 17 de agosto

financeira dos mesmos, que deverá ser regulada pelo regime de normalização contabilística para as entidades do setor não lucrativo, devendo as suas contas e relatórios de atividades ser apresentados à Assembleia de Compartes;

- v. Considera que o negócio, com o valor patrimonial de € 2.839.060,00, referente a 192.000 m<sup>2</sup>, não é legal, já que foi feito pelos mesmos indivíduos enquanto representantes de diferentes entidades e que o procedimento da JFA, em relação ao processo de alienação dos terrenos do Baldio extravasa o expressamente previsto na Lei dos Baldios;
- vi. Considera assim, resumidamente, que todo o processo e atos da JFA estão feridos de nulidade.

A autarquia, questionada pelo Tribunal, remete a seguinte informação e documentação, no sentido de esclarecer as dúvidas levantadas:

- i. **Ata da Assembleia de Compartes**, de 05 de março de 1995, onde foi aprovada por unanimidade a delegação de poderes de administração do Baldio na JFA, bem como a aprovação do recenseamento dos compartes, a eleição da mesa da Assembleia de Compartes, o Conselho Diretivo e a Comissão de Fiscalização;
- ii. **Ata da Assembleia de Compartes**, de 17 de fevereiro de 2012, onde foi: deliberada, por unanimidade, a ratificação de todos os atos, contratos, deliberações, planos de atividades, contas de gerência e demais documentos de gestão do Baldio, tomados pela JFA, na qualidade de Administrador do Baldio; deliberada, por unanimidade, a autorização na JFA para proceder à alienação de parcelas de terreno para a construção de habitações; deliberado, por unanimidade, atribuir à JFA os poderes para definir os termos e condições da transmissão para o MPL dos terrenos do Baldio destinados ao Pólo Industrial do Granito; e deliberado, por unanimidade, que os mandatos dos órgãos dos Baldios sejam coincidentes com os dos órgãos autárquicos;
- iii. **Ata da Assembleia de Compartes**, de 17 de março de 2014, onde foi deliberado, por unanimidade, entre outras questões, que os membros dos órgãos sociais do Baldio fossem aqueles que nela constam e correspondam aos órgãos autárquicos, isto é, fazendo-os corresponder aos órgão eleitos da Freguesia: o Conselho Diretivo, cuja composição corresponde à JFA; a Mesa da Assembleia de Compartes, cuja composição corresponde à Mesa da Assembleia de Freguesia; e a Comissão de Fiscalização, cuja composição corresponde à Assembleia de Freguesia;
- iv. **Declaração da Assembleia de Compartes**, de 15 de junho de 2015, dando conhecimento que um membro da Mesa da Assembleia de Compartes se recusou a assinar a ata datada de 17 de março de 2014, inviabilizando a sua remessa à Câmara Municipal e posteriormente à Entidade E;

- v. **Edital**, de 22 de dezembro de 2015, para a convocatória da Assembleia de Compartes a realizar no dia 28 de dezembro de 2015, para confirmação dos poderes de delegação de administração do baldio e dos seus órgãos de gestão, entre outras situações;
- vi. **Ata da Assembleia de Compartes**, de 28 de dezembro de 2015, na qual não houve tomada de deliberações por desacatos verificados na reunião;
- vii. Os documentos referidos de i) a vii) do ponto 9.1 deste Relatório;
- viii. **Proposta da JFA**, de 22 de abril de 2014, para apresentação à Assembleia de Freguesia, de alienação ao MPL de parcelas de terreno, adquiridas ao Baldio, para o Pólo Industrial do Granito;
- ix. **Certidão da Ata da Assembleia de Freguesia**, de 23 de abril de 2014, na qual foram aprovadas as condições para a alienação de terrenos da JFA, adquiridos ao Baldio, às empresas da indústria do granito;
- x. **Certidão da Ata da Assembleia de Freguesia**, de 28 de abril de 2014, na qual foi aprovada a proposta da JFA para a alienação de terrenos, adquiridos ao Baldio, ao MPL;
- xi. **Escritura Pública** do Cartório Notarial da Entidade D, de 10 de março de 2015, na qual se concretizou a venda pela JFA e a compra pelo MPL, de parcelas de terrenos e permutas de outros, dos quais resultou o pagamento à JFA de € 246.764,00 em dinheiro e o recebimento, por permuta, de 4 lotes de terreno, avaliados em € 46.938,00;
- xii. **Guia de recebimento n.º 258/2015**, de 10 de março e documentação anexa, confirmando o recebimento de € 246.764,00, provenientes do MPL, pela JFA;
- xiii. **Guia de recebimento n.º 560/2015**, de 01 de junho e documentação anexa, confirmando o recebimento de € 164.240,00, provenientes da Empresa F, pela JFA;
- xiv. **Ordem de pagamento n.º 566/2015<sup>30</sup>**, de 30 de junho, da JFA, no valor de € 290.909,00 à Assembleia de Compartes do Baldio (com referência ao Baldio);
- xv. **Guia de recebimento n.º 693/2015**, de 30 de junho, da JFA, no valor de € 290.909,00 à própria entidade (com referência ao Baldio);
- xvi. **Ordem de pagamento de Operações de Tesouraria n.º 32/2015**, de 30 de junho, da JFA, no valor de € 290.909,00 à própria entidade (com referência ao Baldio);

---

<sup>30</sup> De acordo com a informação remetida pela atual executivo, a OP 566/2015, escriturada na rubrica orçamental 07.01.04.16.02 – Construções Diversas – Polo Empresarial foi regularizada com a OP 785-A de valor negativo e elaborada nova OP 785-B na rubrica orçamental 07.01.01 - Terrenos

- xvii. **Guia de recebimento de Operações de Tesouraria n.º 46/2015**, de 30 de junho, da JFA, no valor de € 290.909,00 à própria entidade (com referência ao Baldio);
- xviii. Cópias dos mapas de modificação do orçamento, com a **1ª Revisão Orçamental da receita e despesa**, de 2015 e do **Plano Plurianual de Investimentos (PPI)**;
- xix. Identificação da compra e venda de terrenos do Baldio, com a demonstração dos compradores, vendedores e preço de venda;
- xx. **Regulamento e Normas** aprovadas pela JFA e pela Assembleia de Freguesia, para a alienação de parcelas de terreno para a instalação de unidades industriais de transformação de granito;
- xxi. **Escritura Pública** do Cartório Notarial da Entidade D, de 29 de maio de 2015, na qual se concretizou a venda pela JFA e a compra pela Empresa F, de diversas parcelas de terreno, pelo valor global de € 172.040,00, de que resultou um pagamento inicial de € 159.240,00 e um segundo pagamento de € 12.800,00 a liquidar até 15 de junho de 2016;
- xxii. **Contrato Promessa de Compra e Venda**, de 29 de maio de 2015, celebrado entre a JFA e a Empresa F, para a venda de uma parcela de terreno, pelo valor global de € 24.396,00, do qual resultou um pagamento, a título de sinal, de € 5.000,00, sendo o restante liquidado na data da escritura;
- xxiii. Esclarecimentos por parte da JFA informando que:
  - a. À data da aquisição dos terrenos ao Baldio, a JFA não dispunha de disponibilidade financeira para fazer o pagamento e, por isso, as declarações no âmbito da escritura (de que pagou e o Baldio recebeu) são falsas, podendo eventualmente, ter sido aqui praticado o crime previsto no artigo 348-A.º do Código Penal;
  - b. A contabilidade do Baldio está integrada na contabilidade da JFA;
  - c. A escrituração contabilística da compra e venda das parcelas de terreno adquiridas pela JFA ao Baldio só foi realizada após o recebimento das verbas resultantes das respetivas vendas, tendo depositado essas quantias nas mesmas contas bancárias da JFA, como tem sido feito;
  - d. A aquisição dos terrenos do Baldio ocorreu, de facto, em 2013, mas contabilizada apenas em 2015;
  - e. Todas as operações realizadas pela JFA, enquanto Administrador do Baldio, entre 2005 a 2014, foram contabilizadas como operações orçamentais na contabilidade da autarquia, enquanto, as realizadas em 2015, foram escrituradas como operações de tesouraria;

- f. No período de 2005<sup>31</sup> a 2015<sup>32</sup> arrecadou € 212.642,27, referente a vendas de parcelas do Baldio, enquanto administrador, e que essas verbas foram escrituradas como receitas orçamentais da JFA. Considerando que o saldo orçamental da JFA, em 31 de dezembro de 2015, foi de € 152.879,00, constata-se que a autarquia tem utilizado as quantias arrecadadas do Baldio, para financiar a sua atividade.

### 9.3 – PEQD N.º 144/2016

O processo<sup>33</sup> deu entrada nesta Direção-Geral, em 20 de julho de 2016, remetido por uma eleita à Assembleia Municipal de Ponte de Lima pelo Partido C, e consiste numa exposição semelhante às anteriores, que deram origem aos PEQD´s n.ºs 142/2015 e 260/2015, relativamente à compra e venda de terrenos baldios, pela JFA, solicitando a realização de uma ação de auditoria às contas do exercício de 2015.

A presente denúncia não acrescenta mais nenhuma informação relevante do que a referida nos pontos 9.1 e 9.2 deste Relatório.

### 9.4 – APURAMENTO DAS SITUAÇÕES IRREGULARES DETETADAS

As denúncias elencadas de 9.1 a 9.3 deste Relatório dizem respeito à gestão que a JFA tem efetuado, desde 1995, do Baldio e, em especial, à aquisição e posterior alienação de um conjunto de parcelas de terreno para a implementação do Pólo Industrial do Granito.

#### 9.4.1 – O REGIME JURÍDICO DOS BALDIOS

O regime jurídico que norteia a constituição, organização e gestão dos Baldios sofreu uma evolução<sup>34</sup> e, à data dos factos, refere sucintamente que:

- i. Baldios são terrenos possuídos e geridos pelas comunidades locais, designados de compartes, que servem em regra para apascentação de gados, recolha de lenha, de culturas e outros aproveitamentos dos recursos rurais;
- ii. Os baldios são administrados pelos respetivos compartes, através de órgãos eleitos, nomeadamente através de uma assembleia de compartes, um conselho diretivo e uma comissão de fiscalização, eleitos por quatro anos, renováveis, mantendo-se em exercício de funções até à sua substituição;

---

<sup>31</sup> Não foram solicitados dados anteriores a 2005

<sup>32</sup> Com exceção da alienação de € 290.909,00 em 2015, registada como OT

<sup>33</sup> Em apenso ao Relatório

<sup>34</sup> Lei n.º 68/93, de 04 de setembro, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 89/97, de 30 de julho, Lei n.º 72/2014, de 02 de dezembro, Retificação n.º 46/2014, de 29 de outubro e revogado pela Lei n.º 75/2017, de 17 de agosto

- iii. Os compartes podem delegar poderes de administração dos baldios, na junta de freguesia, no município da sua localização ou noutro organismo da administração direta ou indireta do Estado;
- iv. A gestão financeira dos baldios está sujeita ao regime da normalização contabilística para as entidades do setor não lucrativo, devendo o conselho diretivo apresentar à assembleia de compartes as contas e o relatório de atividades anual, até 31 de março;
- v. Compete à assembleia de compartes, entre outras, deliberar sobre a alienação, arrendamento ou cessão de exploração de direitos sobre os baldios e deliberar sobre a delegação de poderes de administração;
- vi. Ao conselho diretivo compete, entre outras, elaborar e submeter anualmente à aprovação da assembleia de compartes o plano de atividades, o relatório e as contas de cada exercício, bem como a proposta de aplicação das receitas; propor à assembleia ou emitir parecer sobre propostas de alienação, arrendamento ou cessão de exploração de direitos sobre os baldios; exercer todos os atos de administração ou coadministração do baldio;
- vii. À comissão de fiscalização compete, entre outras matérias, tomar conhecimento da contabilidade, dos atos de gestão do imóvel ou imóveis comunitários do baldio e dar parecer sobre as contas, verificando a regularidade dos documentos; fiscalizar a regularidade da cobrança e aplicação das receitas e da justificação das despesas;
- viii. Os terrenos baldios encontram-se fora do comércio jurídico, não podendo, no todo ou em parte, ser objeto de apropriação privada por qualquer forma ou título, incluída a usucapião, pelo que os atos ou negócios jurídicos de apropriação ou apossamento, tendo por objeto terrenos baldios, bem como a sua posterior transmissão são nulos;
- ix. Quanto à alienação de terrenos baldios esta só é admitida quando se reúnam os condicionalismos a que se refere o artigo 31º da Lei n.º 68/93 (também na redação dada pela Lei n.º 72/2014, de 02 de setembro, e no art.º 40.º na redação dada pela Lei n.º 75/2017, de 17 de agosto) podendo ser levada a cabo por iniciativa da assembleia de compartes, ou pela junta de freguesia quando haja delegação de poderes (estes poderes podem estar delegados na junta de freguesia de acordo com os artigos 22º e 23º da Lei n.º 68/93, e também na redação dada pela Lei n.º 72/2014, e art.º 35.º na redação dada pela Lei n.º 75/2017, de 17 de agosto). Desta forma se se tratar de uma alienação a título oneroso deverá a mesma ser realizada mediante concurso público, tendo por base o preço do mercado, de áreas limitadas de terrenos baldios: quando os baldios confrontem com o limite da área de povoação e a alienação seja necessária à expansão da respetiva área urbana e quando a alienação se destine à instalação de unidades industriais, de infraestruturas e outros empreendimentos de interesse coletivo para a comunidade local. A alienação a título gratuito é igualmente possível nos termos do n.º 4 do artigo 31º do DL n.º 68/93 e do n.º 4 do art.º 40.º da Lei n.º 75/2017.
- x. Cabe aos tribunais comuns territorialmente competentes conhecer dos litígios, que direta ou indiretamente, tenham por objeto terrenos baldios, designadamente os referentes ao domínio,

à delimitação, à utilização, à ocupação ou apropriação e a contratos de arrendamento, de alienação e de cessão de exploração, bem como das deliberações, de ações ou omissões dos seus órgãos contrárias à lei.

Assim, no essencial, tais propriedades não se confundem com bens titulados pela Freguesia, antes assumindo o carácter de bens em propriedade comunal, cuja titularidade reside nos compartes.

Para o exercício dos atos de representação, disposição, gestão e fiscalização relativos aos correspondentes imóveis, os compartes organizam-se em Assembleia de Compartes, bem como em Conselho Diretivo e em Comissão de Fiscalização, eleitos por aquela.

A Assembleia de Compartes detém um largo espectro de competências de administração e gestão, que lhe permitem, com alguma flexibilidade adaptativa, determinar os destinos e produtos da propriedade comunal a seu favor, sem prejuízo da possibilidade de delegação dos seus poderes de administração dos baldios na Junta de Freguesia, no Município da sua localização ou noutro organismo da administração direta ou indireta do Estado.

Procurando garantir os fins de correspondência comunitária que legitimam a gestão e natureza dos baldios, as receitas obtidas com a exploração dos seus recursos não são distribuíveis e são investidas na sua valorização económica, em benefício das respetivas comunidades locais e para fins de interesse coletivo relevante, deliberados pela Assembleia de Compartes.

#### 9.4.2 – APRECIÇÃO DAS SITUAÇÕES OCORRIDAS

Após este breve enquadramento jurídico, e atenta a documentação e explicações remetidas pela JFA e as alegações apresentadas pelos responsáveis, conclui-se que a autarquia, tendo recebido a competente delegação de poderes de administração do Baldio, desde 1995, nunca procedeu à escrituração das receitas e despesas do Baldio como uma entidade independente, e em conformidade com o regime contabilístico previsto na Lei dos Baldios, diferente do regime contabilístico previsto para as autarquias locais.

Ao não ter este cuidado, distorceu as contas da autarquia, em valores não possíveis de determinar, ao longo dos anos, contabilizando como receitas orçamentais da Freguesia, receitas que eram destinadas à contabilidade do Baldio e utilizando-as para pagamento de despesas orçamentais da JFA. A forma utilizada para a contabilização, como operações de tesouraria, da aquisição e alienação das parcelas de terrenos para o Pólo Industrial do Granito não pode ser considerada correta, já que nenhuma das operações financeiras do Baldio poderia ter sido registada como se de operações da JFA se tratassem.

Em sede de contraditório e através de alegações de idêntico teor, os responsáveis vieram corroborar as afirmações antecedentes, ao justificar que foi a *“realidade que os signatários encontraram quando tomaram posse e que, ao que sabem, ainda permanece até aos dias de hoje”*. Mais referem que *“Isto sucedeu por: ser a realidade que encontraram; a Junta de Freguesia ter contratado a gabinete externo de contabilidade a realização do apoio à gestão financeira e a realização da contabilidade e; nunca terem sido alertados para tal; existir uma deliberação da Assembleia de Compartes, de 1995, que*

*entregava a gestão e administração do Baldio à Junta de Freguesia; o Baldio não ter uma atividade própria (exceto aquela que advinha do Regime Florestal, da responsabilidade, atualmente, da Entidade E), nunca os signatários pensaram que as receitas do Baldio não pudessem integrar a contabilidade da Junta de Freguesia”*<sup>35</sup>

De acordo com a informação<sup>36</sup> transmitida pela Freguesia, na fase de diligências instrutórias deste processo, logo no exercício de 2015, a entidade utilizou o produto da venda dos terrenos<sup>37</sup> ao Município, no montante de € 246.764,00<sup>38</sup>, para financiar despesas orçamentais próprias da Freguesia, em benefício da autarquia, nomeadamente na aquisição/reparação de:

Despesa FA	Valor
Casa da Cultura e Recreio de Arcozelo <sup>39</sup>	103.520,63
Rede Viária	71.864,26
Viação Rural	52.502,45
Campo de Arcozelo	3.937,05
Cemitério de Regadas	2.464,83
Avenida da Igreja	2.040,94
Outras despesas	11.343,22
<b>TOTAL</b>	<b>247.673,38</b>

A legalidade e regularidade destas aquisições de bens e serviços, referidas no quadro anterior, não foram postas em causa, tal como se concluiu aquando da análise deste processo e, posteriormente, através dos esclarecimentos prestados pelos responsáveis, que em sede de contraditório, referiram que “a Freguesia é que, já na qualidade de proprietária dos terrenos (então já sem a natureza de “baldios”<sup>40</sup>), vendeu parte deles à Câmara Municipal (escritura feita em 2015, denominada de “permuta” por envolver parte do pagamento à freguesia em dinheiro e parte em bens futuros)”, detendo, por isso, capacidade financeira e orçamental para liquidar os encargos.

No Relato, não foi levantada qualquer questão respeitante à alienação dos terrenos, mas antes ao facto de não ter sido efetuado qualquer pagamento pela respetiva aquisição e consequente escrituração, quer na contabilidade da JFA, quer na contabilidade do Baldio (que legalmente tinha de existir) passados sensivelmente dois anos, sem que de facto houvesse qualquer movimento

<sup>35</sup> De folhas 606 a 612 do processo

<sup>36</sup> De folhas 477 a 533 do processo

<sup>37</sup> Que adquiriu anteriormente ao Baldio

<sup>38</sup> Valor este recebido em dinheiro, ao qual acresceu o recebimento, por permuta, por parte do MPL, de 4 lotes de terreno, avaliados em € 46.938,00, conforme escritura notarial, perfazendo assim o montante total de € 293.702,00.

<sup>39</sup> O valor da despesa, segundo indicação da FA atingiu os € 257.106,88, dos quais € 153.586,25 foram financiados pela Entidade G, no âmbito do Programa H.

<sup>40</sup> Situação que é reforçada, em sede de contraditório, pelos responsáveis, quando afirmam que os terrenos baldios “já não revestiam essa natureza jurídica, pois tinham sido desafetados, desafetação essa que cumpriu todos os trâmites legais então previstos na lei dos Baldios para tal, designadamente tendo havido concurso público (...) Assim, a alienação dos terrenos em causa é absolutamente legítima e cumpriu a lei”

financeiro, pois como já se referiu anteriormente, a JFA e o Administrador do Baldio confundem-se na sua gestão, contabilidade e contas bancárias.

Contudo, se a JFA tivesse efetuado o pagamento de € 290.909,00 ao Baldio, pela aquisição dos terrenos (coisa que não o fez de facto, porque a contabilidade e as contas bancárias eram as mesmas, como já foi assumido pela entidade e pelos próprios responsáveis) tal disponibilidade financeira e orçamental já não se verificaria; esta foi, aliás, a conduta da autarquia ao longo dos anos, desde que assumiu a qualidade de administrador do Baldio, tal como vem referido em contraditório<sup>41</sup>.

Esta aquisição dos terrenos, sem qualquer pagamento, ao Baldio, permitiu à JFA, posteriormente, vender os referidos terrenos ao MPL e à Empresa F, e obter uma receita substancial que não afetou ao pagamento devido ao Baldio de Arcozelo. Por esta razão, ficou com uma receita que lhe permitiu realizar as despesas referidas no quadro anterior que, de outro modo, não teria capacidade orçamental e financeira para as concretizar.

Os responsáveis concluem que *“o erro de facto e contabilístico aconteceu em DEZEMBRO de 2013, quando não se pagou nada aos Baldios (...); não houve infração alguma relativa a 2014, pois não houve realização de despesas suportadas por receita indevidamente orçamentada (...); não houve infração alguma relativa a 2015, pois não houve realização de despesas suportadas por receita indevidamente orçamentada, já que a receita que adveio da venda/permuta feita pela Freguesia à Câmara é receita legítima e foi bem orçamentada; a haver algo não orçamentado foi a despesa feita e não paga em 2013, quando a freguesia adquire os terrenos e não faz o pagamento ao Baldio...”*

Entende-se não ser de aceitar as conclusões e argumentos finais expressos no contraditório apresentado, uma vez que a situação tem de facto início em 2013, mas prossegue ao longo do período 2013-2015, uma vez que a JFA fez suas, as receitas e despesas do Baldio ao longo dos anos, não dispondo de uma contabilidade separada em regime contabilístico próprio, com contas bancárias e caixa distintas da autarquia.

Nessa sequência, ficou provado que, no período de 2013-2015, a Junta de Freguesia de Arcozelo adquiriu terrenos do Baldio, nunca tendo pago o preço de compra, mesmo depois de ter arrecadado a receita proveniente das vendas dos terrenos.

Esta conduta ao longo dos anos<sup>42</sup> violou o artigo 17º da Lei das Finanças Locais (LFL)<sup>43</sup> no exercício de 2013, o artigo 23º do Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais

---

<sup>41</sup> Quando é afirmado que *“não sendo permitido à Freguesia receber e fazer seus os valores que pertenciam ao Baldio (facto que a fez pensar que não precisava de pagar ao Baldio, pois estaria a pagar o que iria imediatamente receber), então o que deve concluir-se é que devia a Freguesia ter pago o valor da compra, ao invés de considerar desnecessário fazê-lo (o que, repete-se, por entender que seria absurdo ir pedir dinheiro para pagar ao Baldio, quando todo o dinheiro do Baldio era, afinal, encaminhado para a Freguesia)”*

<sup>42</sup> Vide pág. 11, ponto 8.2), subponto xxiii), alínea f)

<sup>43</sup> Lei n.º 2/2007, de 15/01 e demais alterações legislativas

(RFALEI)<sup>44</sup>, nos exercícios de 2014 e 2015, bem como o artigo 11.º-A da Lei n.º68/93, de 04/09, aditado pela Lei n.º 72/2014, de 02/09, já que a autarquia arrecadou e contabilizou receitas para a JFA não previstas na Lei (cuja titularidade era do Baldio).

E só pelo facto de ter contabilizado indevidamente tais receitas logrou autorizar despesas de montante similar, que de outra forma não poderiam ter tido cobertura orçamental, tal como se exemplifica no quadro seguinte:

Exercícios	2010	2011	2012	2013	2014
Saldo MFC 31/12	33.716,37	26.772,12	8.470,12	16.190,16	28.881,12

2015	2016	2017	2018	2019	2020
152.879,00	100.521,80	27.142,39	14.364,59	4.935,59	33.368,75

A realização de despesa com contrapartida nesta receita foi, assim, também ilegal, sendo subsumível ao disposto no n.º 4, do artigo 3º da LFL, na gerência de 2013 e no n.º 2, do artigo 4º do RFALEI, nas gerências de 2014 e 2015.

Esta situação consubstancia eventual infração financeira sancionatória prevista nas alíneas b) e d) do n.º 1 do artigo 65º da LOPTC, da responsabilidade do órgão executivo, que é passível de multa, e que tem como limite mínimo o montante correspondente a 25 UC<sup>45</sup> (€ 2.550,00) e como limite máximo o correspondente a 180 UC (€ 18.360,00), nos termos do n.º 2 e seguintes do referido artigo.

Contudo, relativamente à gerência de 2013, tendo em conta a data da infração e o período de tempo entretanto decorrido, de acordo e nos termos das disposições conjugadas da alínea a) do n.º 2 do artigo 69.º, e do artigo 70.º, todos da LOPTC, o procedimento por responsabilidade sancionatória encontra-se prescrito.

Em tudo o mais que é referido nas denúncias, deverão ser os tribunais comuns, os competentes para conhecer e decidir em relação às deliberações e gestão do Baldio.

## 10 – APRECIÇÃO DO CONTRADITÓRIO PESSOAL E INSTITUCIONAL

Conforme já referido no ponto 3 deste Relatório, foram citados, através do Despacho Judicial, de 03 de dezembro de 2021, todos os responsáveis pela FA que desempenharam funções nos exercícios de 2013 a 2015, bem como a FA, na pessoa do seu atual Presidente.

<sup>44</sup> Lei n.º 73/2013, de 03/09 e demais alterações legislativas

<sup>45</sup> De acordo com o Regulamento de Custas Processuais aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26/02

Decorrido o prazo estabelecido, o Presidente<sup>46</sup>, o Secretário<sup>47</sup> e o Tesoureiro<sup>48</sup> vieram apresentar as suas alegações, em sede de contraditório pessoal, debruçando-se em especial sobre o ponto 7.4 do Relato, relativo ao apuramento das situações irregulares detetadas em relação à gestão do Baldio.

Nas respostas obtidas, de idêntico teor, vieram realçar a existência de um lapso no ponto IV das conclusões do Relato, relativamente ao facto de vir mencionado que, através da escritura de 10 de dezembro de 2013, foram vendidos terrenos ao MPL, quando na verdade a venda foi à FA, lapso que efetivamente se assume ter ocorrido neste ponto, embora esteja devidamente tratado ao longo de todo o restante texto do Relato e em nada altere as conclusões formuladas no mesmo, as quais apontam para as irregularidades salientadas e evidenciadas no quadro das eventuais infrações financeiras.

Relativamente às matérias abordadas no Relato, apresentaram as justificações que consideraram pertinentes quanto à aquisição de terrenos por parte da FA e posterior alienação ao MPL, concluindo que a única situação ou problema registado foi a aquisição por parte da FA dos terrenos ao Baldio, não dispondo de verbas para a sua liquidação, criando assim uma dívida que aquela entidade não inscreveu nas suas contas.

De referir, que foi ainda recebido o contraditório do Tesoureiro<sup>49</sup>, no qual informa que deixou de ser membro da JFA nas eleições de setembro de 2013 e que, como se afastou do órgão executivo não fez qualquer intervenção em nome daquela entidade, não se pronunciando sobre as matérias relatadas.

Quanto ao Secretário em funções de outubro de 2013 a dezembro de 2015, bem como ao atual Presidente da JFA não apresentaram, em tempo útil, qualquer contraditório pessoal ou institucional.

No entanto, todas as alegações, tidas por relevantes, foram consideradas ao longo do texto do presente Relatório.

## 11 – CONCLUSÃO

Assim, face às situações atrás relatadas, não se pode concluir no sentido de que a verificação interna das contas da FA, de 2013 a 2015, reúna as condições para homologação pela 2ª Secção, conforme o art.º 53.º, n.º 3, da LOPTC, atendendo a que se evidenciam situações geradoras de eventual infração financeira sancionatória, as quais foram evidenciadas ao longo do texto do presente Relatório.

Nos termos previstos no n.º 9, do artigo 65º da LOPTC, mais se adianta que não houve até à data dos factos qualquer recomendação do Tribunal de Contas ou de qualquer outro órgão de controlo interno, de que tenhamos conhecimento, sobre os factos atrás descritos, bem como, não houve até

---

<sup>46</sup> Em funções de janeiro de 2013 a dezembro de 2015

<sup>47</sup> Em funções de janeiro de 2013 a outubro de 2013

<sup>48</sup> Em funções de outubro de 2013 a dezembro de 2015

<sup>49</sup> Em funções de janeiro de 2013 a outubro de 2013

esta data, qualquer censura por parte deste Tribunal ou de outro órgão de controlo interno aos responsáveis identificados no ponto 3, deste Relatório.

## 12 – VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO

Do projeto de relatório de verificação interna de contas foi dada vista ao Ministério Público neste Tribunal, nos termos do disposto no n.º 5, do artigo 29º e do n.º 1, do artigo 57º da LOPTC e do artigo 136º do Regulamento do TC, ao que dignou-se a Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral Adjunta de emitir o Parecer do Ministério Público n.º 12/2022, de 16 de fevereiro, concluindo que:

*“O presente projecto de relatório respeita à verificação interna das contas de gerência da Freguesia de Arcozelo, concelho de Ponte de Lima, relativas aos períodos de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2013, 2014 e 2015.*

*Vem indiciada factualidade susceptível de integrar infrações financeiras sancionatórias, como consta do “Quadro” sob o ponto 13.*

*O Ministério Público procederá, oportunamente, à análise mais detalhada da matéria em causa, respectivo suporte documental e imputação de eventuais responsabilidades.”*

## 13 - EMOLUMENTOS

Nos termos do artigo 9º, do Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio, com a redação dada pelo artigo 1º, da Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, os emolumentos calculados relativos às gerências em análise são:

Unid: Euros

Gerência	Montante
2013	Isento <sup>50</sup>
2014	Isento <sup>51</sup>
2015	1.818,15

<sup>50</sup> Não são devidos emolumentos, nos termos da alínea b), do artigo 13º, do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio, com a redação dada pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto

<sup>51</sup> Idem

#### 14 - QUADRO DAS EVENTUAIS INFRAÇÕES FINANCEIRAS

Item	Descrição do Facto	Norma Violada	Responsáveis	Apuramento de responsabilidade financeira sancionatória
7)	Inexistência de Norma de Controlo Interno	Ponto 2.9 do POCAL		Alínea d), do n.º 1, do art.º 65, da LOPTC
9.1) 9.2) 9.3) 9.4)	Arrecadação pela JFA de receita da titularidade do Baldio	Artigo 23º do RFALEI e artigo 11.º -A da Lei n.º 68/93, de 04/09, aditado pela Lei n.º 72/2014, de 02/09	<b>João Inácio dos Reis Lopes Barreto</b> (Presidente da JFA 2014-2015)	Alínea b) e d), do n.º 1, do art.º 65, da LOPTC
9.1) 9.2) 9.3) 9.4)	Realização de despesas da JFA suportadas por receita indevidamente orçamentada na JFA	Nº2, do artigo 4º do RFALEI	<b>José da Cunha dos Santos</b> (Secretário da JFA 2014-2015)	Alínea b) e d), do n.º 1, do art.º 65, da LOPTC
9.1) 9.2) 9.3) 9.4)	Indevida escrituração nas contas da JFA de receita e despesa relativas ao Baldio	Artigos 23.º e n.º 2, do artigo 4º do RFALEI e artigo 11.º-A da Lei n.º 68/93, de 04/09, aditado pela Lei n.º 72/2014, de 02/09	<b>Paulino Manuel Martins da Silva</b> (Tesoureiro da JFA 2014-2015)	Alínea b) e d), do n.º 1, do art.º 65, da LOPTC

## 15 – DECISÃO

Os Juízes da 2.<sup>a</sup> Secção, em Subsecção, face ao que antecede e nos termos da alínea b), do n.º 2, do art.º 78, da LOPTC, conjugado com o disposto no n.º 5 da Resolução n.º 06/03 – 2.<sup>a</sup> Secção, deliberam:

- I. Aprovar o presente Relatório relativo às gerências de 2013 a 2015;
- II. Recusar a homologação das contas da Freguesia de Arcozelo, das gerências de 2013 a 2015, objeto de verificação interna, nos termos do disposto no n.º 5, da Resolução n.º 06/03 – 2.<sup>a</sup> Secção, com as recomendações elencadas no ponto 2;

III. Ordenar:

1. Que o presente Relatório seja remetido:
    - a) Ao Presidente da Junta de Freguesia de Arcozelo e a todos os membros do órgão executivo em funções, bem como ao Presidente da Assembleia de Freguesia;
    - b) Aos responsáveis pelas contas da Freguesia de Arcozelo relativas aos anos económicos de 2013 a 2015;
    - c) Ao Diretor-Geral das Autarquias Locais;
  2. Ao Presidente da Junta de Freguesia de Arcozelo para que, no prazo de 180 dias, comunique ao TC as medidas adotadas, acompanhadas dos respetivos documentos comprovativos, tendentes a confirmar o acatamento das recomendações formuladas no presente relatório;
  3. A remessa deste relatório ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Adjunto neste Tribunal, nos termos do disposto no n.º 1, do artigo 57.º da LOPTC;
  4. A remessa deste relatório ao Tribunal A;
- IV. Após notificação nos termos dos n.ºs 1 e 3 do ponto III, se proceda à respetiva divulgação via internet, excluindo os anexos, conforme previsto no n.º 4, do art.º 9, da LOPTC;
- V. Fixar os emolumentos a pagar conforme o constante do ponto 13.

Tribunal de Contas, em 25 de fevereiro de 2022.

A Juíza Conselheira Relatora,

(Maria dos Anjos de Melo Machado Nunes Capote)

As Juízas Conselheiras Adjuntas,

(Ana Margarida Leal Furtado)

(Helena Maria Mateus de Vasconcelos Abreu Lopes)

## FICHA TÉCNICA

Nome	Categoria
<b>Coordenação Geral</b> Helena Cruz Fernandes	Auditora-Coordenadora
<b>Coordenação</b> Isabel Maria de Fátima Relvas Cacheira	Auditora-Chefe
<b>Técnicos</b> Helder José Navalhinhas Varanda Elsa Margarida Costa Santos	Técnico Verificador Superior de 2ª Classe Técnica Superior - Jurista

## CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO

Volume	Descrição
	Relatório VIC
I	Documentação das contas de gerência de 2013 a 2015
II	Ofícios de diligências instrutórias e respostas
III	Ofícios de diligências instrutórias e respostas (Continuação)
IV	Relato VIC, Contraditório, Anteprojeto de Relatório VIC e Projeto de Relatório